



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO ESTADUAL SAULLO VIANNA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2019

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

RELATOR: DEPUTADO SAULLO VIANNA

PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PARA PREENCHER VACÂNCIA OCASIONADA POR SUSPENSÃO DE CONTRATO OU INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA QUE MENCIONA.

I – RELATÓRIO:

O Deputado Estadual Delegado Péricles apresentou o Projeto de Lei nº 227/2019, que: "PROÍBE A CONTRATAÇÃO DAS NOVAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PARA PREENCHER VACÂNCIA OCASIONADA POR SUSPENSÃO DE CONTRATO OU INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA QUE MENCIONA".

Na justificação o autor discorre que a proposição visa prestigiar o princípio da moralidade administrativa bem como o princípio de "pacta sunt servanda", que determina que os contratos assinados devam ser cumpridos, impedindo que o Estado crie uma sucessão de contratações de empresas ou cooperativas prestadoras de serviços médicos e de enfermagem, decorrentes



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO ESTADUAL SAULLO VIANNA

de sua própria inadimplência em honrar os pagamentos dos contratos anteriores.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo como relatora a Deputada Joana Darc, em 30 de maio de 2019, às fls. 04/07, manifestando VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei.

O presente processo também foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, em 07 de agosto de 2019, tendo como relator o Deputado Wilker Barreto, onde manifestou o VOTO FAVORÁVEL ao referido projeto de lei, consoante às fls. 09/10, e posteriormente o processo foi encaminhado à esta Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos para análise do disposto no artigo 27, inciso X, alínea a, do Regimento Interno.

A proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Avoco o processo, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno, e passo a emitir o presente parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro no artigo 33, caput, da Constituição Estadual do Amazonas, e artigo 87, I, do Regimento Interno, o Deputado Delegado Péricles encaminha para apreciação desta Assembleia Legislativa a presente propositura, justificando a iniciativa, em apertada síntese, conforme constam nos autos, que o presente projeto proíbe a contratação de novas empresas prestadoras de serviços médicos e de enfermagem, pela Administração Pública Estadual, para preencher vacância ocasionada por suspensão de contrato ou interrupção do serviço em decorrência de inadimplência da



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO ESTADUAL SAULLO VIANNA

própria administração, na forma que menciona.

Ademais, discorre que, em muitos casos, a interrupção do serviço se dá pela inadimplência da própria Administração Pública, não sendo o caso de vencimento do prazo contratual e sim de interrupção em razão de inadimplência do Poder Público, questão agravada em serviços de saúde, que possuem natureza.

No mais, ao que cumpre a esta Comissão apreciar, vislumbro que a proposta não dispõe de óbices para seguimento, vez que está em conformidade com o disposto no artigo 27, X, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual merece tramitar na forma regimental. Senão vejamos:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no artigo 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

X – Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos:

a) Matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, inclusive fundacional;

No art. 2º do referido parecer, dispõe que a substituição ou nova contratação somente poderá ser efetuada após a Administração Pública quitar o débito existente com a empresa ou cooperativa cujo contrato foi interrompido.

Por fim, inexistindo empecilho legal ou regimental, manifesto-me a favor do regular prosseguimento da referida propositura.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

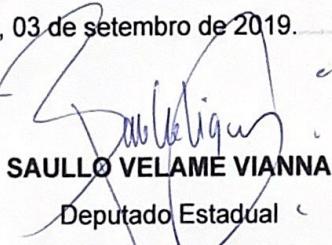


DEPUTADO ESTADUAL SAULLO VIANNA

VI – VOTO DO RELATOR

Em face de não haver nenhum óbice constitucional, a manifestação é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária de Nº 227/2019.

Sala da Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
da ALE/AM, em Manaus, 03 de setembro de 2019.


SAULLO VELAME VIANNA

Deputado Estadual

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de OBRAS, PAT. E SERV.
PÚBLICOS Por UNANIMIDADE
de 08 APROVOU o parecer
FAVORÁVEL do Relator

Lm: 21/09/2019

Presidente

Relator

Sug. At: